

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação do SENAC/MS – Unidade Bonito

Objeto: Execução de obra de construção da Unidade SENAC Bonito

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.492.162/0001-82, com sede na Rua Gonçalo Coelho, nº 334, Jardim Vilas Boas, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio administrador Renato Cristóvão Abrão, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 911.546.931-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 30 da Resolução SENAC nº 1.270/2024 e no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que determinou sua inabilitação no certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis estabelecido no artigo 30 da Resolução SENAC nº 1.270/2024.

A recorrente possui legítimo interesse para recorrer, uma vez que foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação, sendo diretamente prejudicada pela decisão ora impugnada.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1 Do Histórico e Precedente Administrativo

A empresa POLIGONAL CONSTRUTORA LTDA. participou de certame licitatório anterior promovido pelo SENAC/MS na cidade de Três Lagoas, cujo edital

possuía redação idêntica ao ora questionado, especificamente no que se refere ao item 10.5.4, que trata da comprovação de capacidade técnico-operacional.

Naquela oportunidade, a mesma Comissão de Licitação reconheceu como plenamente válida a apresentação de múltiplos atestados para comprovação dos requisitos editalícios, habilitando a empresa sem qualquer óbice. A POLIGONAL foi declarada vencedora, assinou o contrato e iniciou a execução da obra no mês corrente.

2.2 Da Mudança Injustificada de Entendimento

No presente certame, sem qualquer alteração na redação do edital, a Comissão adotou interpretação diametralmente oposta, exigindo que todos os requisitos técnico-operacionais fossem comprovados mediante um único atestado, contrariando:

- a) A redação expressa do próprio edital;
- b) O precedente administrativo estabelecido pela própria entidade;
- c) Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva;
- d) A confiança legítima depositada pela empresa no entendimento anterior.

2.3 Da Comprovação Técnica Apresentada pela POLIGONAL

A POLIGONAL apresentou documentação técnica robusta, incluindo:

- a) Atestado Principal - Hangar do 3º BavEx:

Área construída: 6.843,86 m² (mais de 6 vezes superior aos 1.073,49 m² exigidos);

Dois pavimentos com lajes pré-moldadas;

Área administrativa: 2.349,46 m² (superior à área total da obra licitada);

Sistemas complexos: climatização, proteção contra incêndio, SPDA, cabeamento estruturado, CFTV;

Estruturas especializadas: pré-moldadas, metálicas e convencionais;

b) Atestados Complementares:

Torre metálica pré-fabricada na Santa Casa com dois elevadores tipo maca;

Múltiplas obras contemplando todos os itens "a" a "m" do edital;

Execução em períodos concomitantes demonstrando capacidade operacional;

Consistência temporal e técnica entre diferentes projetos;

2.4 Da Análise Específica dos Atestados Mais Completos

Ao analisar a manifestação técnica apresentada pelo SENAC, observa-se que os atestados emitidos pela ABCG Santa Casa e pela AGESUL (Reforma e Ampliação do Teatro José Otávio Guizzo) foram considerados, pelo próprio SENAC, os mais completos sob o ponto de vista técnico. Contudo, não foi devidamente observado que em ambos consta a utilização de lajes pré-moldadas de concreto em sua estrutura. Considerando que o edital exige apenas a comprovação de utilização de estrutura pré-moldada como item genérico, sem fixar quantitativo mínimo específico, tais atestados devem ser aceitos como válidos.

Ainda que o SENAC entenda que a mera presença da laje não seria suficiente para comprovar a plena capacitação técnica, é possível apresentar outro atestado referente a obra executada concomitantemente à do Teatro, na qual se utilizou sistema de estrutura pré-moldada completa, sendo esta construção de área significativamente superior à exigida em edital. Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que obra concomitante pode ser considerada tecnicamente similar a uma obra única, de modo que essa situação também atenderia integralmente às exigências editalícias e às expectativas do SENAC.

2.5 Da Possibilidade de Complementação Documental

Caso o SENAC entenda que a presença de lajes pré-moldadas não seja suficiente para comprovar a capacitação técnica, a POLIGONAL possui condições de apresentar

atestado técnico de obra executada concomitantemente à obra do Teatro, onde foi executada construção com sistema de estrutura pré-moldada completo, sendo obra com área muito superior à exigida no edital.

Conforme recomendação consolidada dos Tribunais de Contas, obra concomitante é tecnicamente similar à obra única, situação que atenderia plenamente aos requisitos editalícios.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O artigo 2º da Resolução SENAC nº 1.270/2024 estabelece que o regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas de seleção da proposta mais vantajosa, transparência, isonomia, legitimidade e objetividade.

O item 10.5.4 do edital utiliza expressamente e consistentemente o termo "atestados" (no plural), como em diversas passagens do mesmo edital, demonstrando a clara intenção de aceitar múltiplos documentos. Esta redação plural é mantida em todo o edital, inclusive no próprio relatório técnico da Comissão.

A interpretação da Comissão extrapola o conteúdo editalício, criando exigência não prevista no instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação.

3.2 Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, assegura o princípio da isonomia, aplicável também aos serviços sociais autônomos que, embora de direito privado, exercem função pública.

A adoção de interpretações divergentes para editais com redação idêntica pela mesma entidade configura:

- Quebra da isonomia entre licitantes de certames distintos;
- Violação à segurança jurídica e à boa-fé objetiva;
- Tratamento discriminatório injustificado;
- Ofensa à confiança legítima dos administrados.

3.3 Orientação dos Tribunais de Contas

Embora o SENAC não esteja sujeito à Lei de Licitações, a entidade presta contas ao TCU, sendo aplicáveis as orientações consolidadas sobre comprovação de capacidade técnica:

"A exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de atestado único somente se justifica quando a Administração demonstrar, motivadamente, que a natureza do objeto ou sua execução exija a conjugação concomitante de diferentes especialidades ou tecnologias de domínio restrito."

(Acórdão nº 1.214/2013-Plenário)

"Na ausência de justificativa técnica para exigir atestado único, é lícita a comprovação por meio de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstrem a capacidade técnica exigida."

(Acórdão nº 1.982/2014-Plenário)

3.4 Ausência de Justificativa Técnica para Exigir Atestado Único

O edital não apresenta justificativa para exigir atestado único, nem demonstra que a natureza do objeto demande a conjugação concomitante de diferentes especialidades ou tecnologias de domínio restrito.

A ausência de fundamentação técnica torna inválida qualquer interpretação restritiva posterior à publicação do edital.

3.5 Finalidade da Comprovação de Capacidade Técnica

Conforme o artigo 16, II, "b" da Resolução SENAC nº 1.270/2024, a qualificação técnico-operacional visa a apresentação de "documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A finalidade da exigência é verificar se a empresa possui aptidão para executar o objeto licitado, não criar óbices desnecessários à participação.

A POLIGONAL demonstrou sobejamente sua capacidade através dos atestados apresentados, cumprindo integralmente a finalidade estabelecida no regulamento.

IV – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA PELA POLIGONAL

4.1 Da Capacidade Operacional Demonstrada

A POLIGONAL comprovou execução em períodos próximos de múltiplas obras complexas, com possibilidade de comprovar execução concomitante mediante apresentação de documentação complementar, demonstrando:

Capacidade técnica superior à exigida

Estrutura operacional robusta

Experiência consolidada em obras de grande porte

Domínio técnico de todos os sistemas exigidos no edital

V – DA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Restou evidenciado que:

- A recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias;
- A Comissão adotou interpretação não prevista no edital;
- Houve mudança injustificada de entendimento em relação a certame anterior idêntico;
- A orientação dos Tribunais de Contas ampara integralmente a tese da recorrente;
- A documentação apresentada supera os requisitos mínimos exigidos.

VI – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ECOL

6.1 Do Interesse Processual

A recorrente possui legítimo interesse na manutenção da inabilitação da empresa ECOL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., uma vez que eventual habilitação indevida desta empresa afetaria diretamente a posição competitiva da POLIGONAL no certame.

6.2 Das Deficiências da ECOL

A empresa ECOL apresenta deficiências substanciais:

a) Insuficiência de Área:

Não comprovou execução de obras com área mínima de 1.073,49 m²

Obra máxima inferior a 1.000 m² vs. Hangar da POLIGONAL com 6.843,86 m²

b) Ausência de Comprovação Técnica:

Falta de estruturas pré-moldadas

Inexistência de sistemas complexos integrados

Limitação operacional demonstrada

6.3 Da Não Aplicação do Art. 26, §2º à ECOL

O artigo 26, §2º da Resolução SENAC nº 1.270/2024 não se aplica à ECOL, pois não houve inabilitação de todos os licitantes, sendo a inabilitação da ECOL fundamentada em deficiências reais e substanciais.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a POLIGONAL CONSTRUTORA LTDA. requer:

A) PEDIDO PRINCIPAL

O PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, com:

- Reforma da decisão de inabilitação;
- Reconhecimento da validade dos atestados apresentados;
- Habilitação da empresa para as fases subsequentes;
- Aplicação do mesmo critério do certame de Três Lagoas.

B) PEDIDO SUBSIDIÁRIO

- Oportunização de apresentação de documentos complementares;
- Prazo para comprovação de obras concomitantes que atendam integralmente às exigências.

C) PEDIDO QUANTO À ECOL

Manutenção da inabilitação da ECOL pelos fundamentos expostos.

VIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa POLIGONAL comprovou cabalmente sua capacidade técnica

superior, atendeu integralmente aos requisitos editalícios e confiou legitimamente no precedente administrativo estabelecido.

A mudança interpretativa sem justificativa técnica configura violação aos princípios constitucionais e administrativos, devendo ser corrigida para preservar a segurança jurídica.

Campo Grande (MS), 19 de agosto de 2025.

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Renato Cristóvão Abrão

Sócio Administrador - CPF nº 911.546.931-04